

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PREGOEIRO (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de reparos e pintura nas fachadas dos prédios sede e anexo da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, conforme descrições, quantitativos e especificações constantes no Projeto Básico e demais documentos anexos.

RCTJ Engenharia Ltda, Sediada Na Rua Sete de Setembro, Nº 8, Centro, Cachoeira-Ba, Cep: 44.300-000, Inscrita No CNPJ Sob o Nº 24.362.005/0001-22, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “A”, do Inciso I, do Art. 109, da Lei Nº 8666/93, à presença de (Vossa Excelência Ou Vossa Senhoria), a fim de Interpor Recurso Administrativo, em desfavor da decisão dessa digna comissão de licitação que classificou e habilitou a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, demonstrando os motivos pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão que classificou e habilitou a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA em 18.09.2023, pela publicação em Diário Oficial do Estado da Bahia (Companhia de Processamento de Dados).

DOS FATOS DE DIREITO

Deve-se observar a Vinculação ao Edital. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, toma-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes-sabedoras do inteiro teor do certame.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer exigência ou documento contido no mesmo, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas por deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666-93).

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL) EXIGE:

SEÇÃO II ESPECIFICAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

1. A proposta de preços terá validade mínima de 60 (sessenta) dias a contar da data fixada neste instrumento para início da sessão pública, ainda que a licitante estipule prazo menor ou que não a consigne.
 - 1.1 Será considerada não escrita a fixação de prazo de validade inferior ao mínimo, ficando facultado às licitantes ampliá-lo.

2. O prazo de entrega ou de execução do objeto será o fixado no Projeto Básico, ainda que a licitante, em sua proposta, consigne prazo maior ou que não o estipule.

2.1 Será considerada não escrita a fixação de prazo de entrega ou de execução superior ao estabelecido no Projeto Básico, ficando facultado às licitantes reduzi-lo.

3. O prazo de garantia técnica será o fixado no Projeto Básico, ainda que a licitante, em sua proposta, consigne prazo menor ou que não o estipule.

3.1 Será considerada não escrita a fixação de prazo de garantia técnica inferior ao estabelecido no Projeto Básico, ficando facultado às licitantes ampliá-lo.

4. O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes do Projeto Básico, em consonância com o modelo proposto neste convocatório, a qual deverá ser expressa em multiplicador “k”, em duas casas decimais, ficando esclarecido que não serão admitidas propostas alternativas.

4.1 O multiplicador "K" incidirá linearmente sobre os preços unitários do orçamento de referência disponibilizado pela PRODEB.

4.2 O multiplicador não poderá ser superior a 1,00 (um vírgula zero zero).

4.3 Caso o multiplicador seja apresentado com número de casas decimais diverso do exigido, cada casa faltante ou excedente será considerada igual a zero.

4.4 Quando o produto do multiplicador pelos itens do orçamento de referência resultar em dízima periódica, serão desprezadas as demais casas decimais.

4.5 O orçamento de referência da obra ou serviço conterá todos os itens que compõem o objeto da contratação, elaborado a partir das composições dos custos unitários do sistema de referência utilizado, com fundamento no projeto básico previamente aprovado.

4.6 A licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta financeira, o cronograma físico-financeiro da obra ou serviço de engenharia.

4.7 Devido a licitação se dar por menor KAPA, o degrau a ser considerado deverá ser mínimo de 0,01 (um) centavo para o lote em disputa. Lembrando que valor significa o Kapa, ou seja, R\$1,00 = Kapa 1,00. Ressaltando que o licitante, caso deseje, pode sempre diminuir seu lance em relação ao seu lance anterior, isso caso o kapa já não tenha sido ofertado por outro licitante, ou seja, o sistema não permite 2 kapis do mesmo valor.

4.8 No sistema eletrônico licitações-e (Banco do Brasil) a proposta deverá ser lançada e disputada em coeficiente “k”.

4.9 O valor do “lance” (menor k) em sistema eletrônico do licitações-e, na sala de disputa, deverá ser em 02 (duas) casas decimais.

4.10 O licitante ao realizar o lance no sistema aparecerá em moeda R\$ 0,00, devendo ser entendido tal nomenclatura como fator multiplicador “k”. Exemplo: R\$0,95 significa que o licitante está ofertando o kapa de 0,95, ou seja, ofertando um desconto de 5% a ser aplicado linearmente sobre o valor de cada item da planilha orçamentária.

5. No valor da proposta deverão estar contempladas todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da Contratada, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela Contratada das obrigações.

6. A licitante deverá observar as cláusulas e condições do instrumento de contrato constante deste convocatório precedentemente à elaboração da proposta.

7. As microempresas e empresas de pequeno porte que desejarem os benefícios da Lei Complementar no 123/06, deverão indicar esse enquadramento tributário na Declaração de Enquadramento, conforme o modelo da PARTE VI deste instrumento, a qual deverá ser apresentada juntamente com a proposta de preços, sob pena de não obter a concessão do tratamento diferenciado.

8. O licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, na forma e prazo previstos na Parte V deste instrumento, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

(X) Descrição da proposta de preços

(X) Declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos.

3. (X) Declaração de Enquadramento (apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte que desejarem os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, preferencialmente de acordo com o modelo constante na PARTE VI deste instrumento).

4.(X) Procuração, se for o caso, por instrumento público ou particular, este último acompanhado da prova da legitimidade de quem outorgou os poderes.

SEÇÃO IV ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA

O orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários é de R\$ 307.441,88 (trezentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme previsto no Anexo do Projeto Básico – Planilha Orçamentária.

SEÇÃO V MODELO DE DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO V
MODELO DE DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

1. Modelo de descrição da proposta de preços

Modalidade de Licitação	Número
-------------------------	--------

Considerando as informações constantes no Projeto Básico, segue modelo de proposta a ser apresentado:

FATOR MULTIPLICADOR "K" PROPOSTO	
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA	
PRAZO DE EXECUÇÃO (POR EXTENSO)	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INFORMAR SE SERÁ SOBRE A RECEITA BRUTA OU SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO)	

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

O multiplicador não poderá ser superior a 1,00 (um vírgula zero zero).

Devido a licitação se dar por menor KAPA, o degrau a ser considerado deverá ser mínimo de 0,01 (um) centavo para o lote em disputa. Lembrando que valor significa o Kapa, ou seja, R\$1,00 = Kapa 1,00. Ressaltando que o licitante, caso deseje, pode

sempre diminuir seu lance em relação ao seu lance anterior, isso caso o kapa já não tenha sido ofertado por outro licitante, ou seja, o sistema não permite 2 kapa do mesmo valor.

No sistema eletrônico licitações-e (Banco do Brasil) a proposta deverá ser lançada e disputada em coeficiente “k”. O valor do “lance” (menor k) em sistema eletrônico do licitações-e, na sala de disputa, deverá ser em 02 (duas) casas decimais.

O licitante ao realizar o lance no sistema aparecerá em moeda R\$0,00, devendo ser entendido tal nomenclatura como fator multiplicador “k”. Exemplo: R\$0,95 significa que o licitante está ofertando o kapa de 0,95, ou seja, ofertando um desconto de 5% a ser aplicado linearmente sobre o valor de cada item da planilha orçamentária.

A proposta de preços deverá ser acompanhada por todos os documentos listados no item 8 da Seção II, Parte I deste Edital, bem como deve atender ao item 15 do Projeto Básico, constante da Seção III, Parte I do Instrumento Convocatório sob pena de desclassificação.

PARTE II – HABILITAÇÃO E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO SEÇÃO I **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

1. Para a habilitação dos interessados, exigir-se-ão os documentos relativos a:

1.1 Habilitação jurídica, comprovada mediante a apresentação:

(X) **Para pessoas jurídicas:**

- a) registro comercial, no caso de empresa individual (Empresário)
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis (Sociedade Simples), acompanhada de prova de diretoria em exercício
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir
- e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- f) prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- g) declaração unificada para habilitação e de conformidade e veracidade dos documentos, conforme modelo constante na Parte VI deste Edital.

NOTA 01: Conforme previsto no art. 90, § 1º do RLC da PRODEB, a documentação requerida relativa à habilitação jurídica no caso das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade Empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para as Sociedades Civis.

NOTA 02: Conforme art. 90, § 2º do RLC da PRODEB, o objeto social especificado nos documentos acima determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela PRODEB, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, página 382.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também renomado Mestre Marçal Justen Filho em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8 ed. Pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito contraditório e à ampla defesa (art. 5, inc. LV).

RAZÕES DO RECURSO

Contra respeitável decisão lavrada que declarou classificada e habilitada a empresa concorrente MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista não ter respeitado o previsto no Instrumento Convocatório e na legislação pertinente, senão vejamos:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se percebe pela simples leitura das exigências supracitadas, a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA não apresentou sua proposta de preços de acordo com as exigências supracitadas.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA

A Proposta apresentada pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA descumpriu na íntegra o item 4.1 da Seção II que cita “O multiplicador K incidirá linearmente sobre os preços unitários do orçamento de referência disponibilizado pelo PRODEB”. Apresentando para cada item do orçamento um percentual de desconto diferente, o que foge do que se pede em edital.

Além do que se foi dito anteriormente, a proposta de preços apresentada pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, possui itens com valores acima dos custos tomados como base por esta r. Administração, como podemos ver nas imagens a seguir:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							BDI:	25,92%	
ITEM	REFERÊNCIA		DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QUANT.	PREÇO SEM BDI	PREÇO COM BDI	TOTAL	
	ORIGEM	CÓDIGO							
1			ADMINISTRAÇÃO DE OBRA						
1.1	SINAPI JUN 2023	90778	Engenheiro Civil de obras (1h/dia x 22 dias x 4 meses)	H	88	R\$ 111,26	R\$ 140,10	R\$ 12.328,68	
1.2	SINAPI JUN 2023	93572	Encarregado geral	mês	4	R\$ 5.620,52	R\$ 7.077,36	R\$ 28.309,44	
							SUBTOTAL 1.0		R\$ 40.638,11

Imagem 1: Recorte do orçamento base.

Orçamento Simples

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1			ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					43.705,92	25,39 %
1.1	90778	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	88	126,90	158,06	13.909,28	8,08 %
1.2	93572	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	4	5.980,38	7.449,16	29.796,64	17,31 %

Imagem 2: Recorte do orçamento enviado pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

Apresentou divergência no item 2.3, onde o serviço oferecido em questão diverge do que se foi orçado pela r. Administração, conforme imagens abaixo.

2.3	ORSE MAIO 2023	9732	Aluguel de cadeirinha p/ fachada	mês	6	R\$ 272,50	R\$ 343,13	R\$ 2.058,79
-----	----------------	------	----------------------------------	-----	---	------------	------------	--------------

Imagem 3: Recorte do orçamento base.

2.3	9732	ORSE	Base para misturador monocomando de chuveiro, BP/AP, alta vazão, dourado, 3/4", ref. 00330425 da Docol ou similar	un	6	11,68	14,54	87,24	0,05 %
-----	------	------	---	----	---	-------	-------	-------	--------

Imagem 4: Recorte do orçamento enviado pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

O CNAE da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA está em desacordo com os dispostos exigidos no Instrumento convocatório.

A empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA apresentou comprovante CNPJ contendo os seguintes CNAE'S:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Imagem 5: Recorte dos CNAE'S da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

Os CNAE'S que deveria ser apresentado pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA:

- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral**
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores**
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção**

Imagem 6: Possíveis CNAE'S para prestação dos serviços previstos neste edital.

Considerando os dispostos acima pode-se afirmar que a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA não cumpriu os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, pois não apresenta em suas atividades econômicas nenhuma atividade pertinente ao objeto em questão.

A empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA ao ser declarada classificada e habilitada, r. Administração possivelmente não se atentou a todos os detalhes exigidos no Instrumento Convocatório, gerência e deve nesse momento está atento às leis e decretos que rege os processos licitatórios no qual estão vinculadas todas as etapas do processo e deve ser respeitado integralmente.

Esta douta Comissão, persistem as violações aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, que determina que os valores propostos estejam de acordo com os valores estimados indicados no Instrumento Convocatório.

Ao declarar habilitada e classificada a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA que não atende as especificações editalícias e seus anexos a administração descumpriu as provisões do próprio edital quesito proposta de preços e habilitação jurídica (comprovação de CNAE) Tais Fatores impossibilitam o cumprimento das cláusulas e requisitos exigidos no edital e seus anexos.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois habilitou empresas que estavam com divergências óbvias. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade todas empresas que apresentaram em sua habilitação, deverá ser tomado as medidas cabíveis por parte da comissão na Inabilitação das mesmas, ou anulação do processo. Observando os princípios de um processo licitatório : Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, moralidade , igualdade , publicidade , probidade administrativa , da vinculação ao instrumento convocatório , do julgamento objetivo(...).

DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, neste caso o Edital Solicitou que fosse apresentado o Prazo de validade das Propostas anexadas pelos Licitantes Porém estas previsões não foram efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Em face dos aspectos esposados acima, há incompatibilidades que afrontam os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifou-se)

Desta forma conforme disposto acima, sem qualquer justificativa, entendeu-se o certame exige aspectos excessivos e aspectos sem exigência necessária, conforme pontuado e por conseguinte, limita a participação de empresas interessadas.

Por outro ângulo, o ato convocatório estabelece exigências contraditórias que viabilizam direcionamento certo à outras empresas impossibilitando exercer o ato de competitividade que tanto beneficia a administração pública, pois quanto mais licitantes mais competitivo é o certame.

Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

DO DIREITO

No que tange ao mérito, o aspecto primordial a ser observado e que, indubitavelmente, determinará a **DECLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da empresa

RCTJ ENGENHARIA LTDA - Insc. Estadual 131.167.407 – CNPJ. 24.362.005/0001-22

Fone: (75)98859-0290 – rctjengenharia@gmail.com

Rua Sete de Setembro, 08, Centro, Cachoeira-BA – CEP 44300-000

MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, é o flagrante desrespeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do objetivo primordial de toda licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo não atendimento aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

O artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no Instrumento convocatório.

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no Instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório faz lei entre as partes.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica estabelece:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

O Decreto 5450/2005, que disciplina o Pregão Eletrônico, também discorre sobre a responsabilidade do pregoeiro em verificar a adequação da proposta aos requisitos contidos no instrumento convocatório:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc, conforme determinam as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU a seguir:

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2479/2009 Plenário) (grifo nosso)

Como visto, é OBRIGAÇÃO do pregoeiro a análise dos documentos apresentados pelo arrematante para verificar se os mesmos estão de acordo com os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

Ademais, não respeitar as exigências contidas no edital viola um dos princípios primordiais a boa condução do processo licitatório, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (grifo nosso)

As orientações do TCU seguem no mesmo sentido:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens em desacordo com os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3o da Lei no 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

Verifica-se então, que não pode a administração pública aceitar proposta da licitante MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA que apresenta proposta em desacordo com os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos que comprometem o próprio objetivo do certame licitatório.

Neste mesmo diapasão, vale ressaltar que o principal objetivo da licitação é selecionar a Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, porém respeitando os limites de qualidade e as exigências impostas pelo certame.

A Lei 8.666/94 trata do assunto em seu artigo 3º:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não pode ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração a proposta da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, pois se apresenta em desconformidade com o Instrumento Convocatório, cuja inobservância é substancial e lesiva à Administração e aos demais licitantes, uma vez que tenta vender produtos de qualidade inferior à desejada.

Quanto à lesividade da proposta, buscamos o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa

lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito (STF, RTJ 103/683)".

A inobservância a qualquer preceito constante no ato convocatório sujeita o concorrente às cominações previstas no próprio ato convocatório, dentre elas, a sua desclassificação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao tratar do procedimento geral da licitação - in verbis:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso] (TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

Pelas razões supra, dúvidas não restam acerca da regularidade do certame.

Desta forma, não há outra providência senão a desclassificação da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, e a consequente classificação da RECORRENTE.

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, **todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.**

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre autoridade, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem **a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável e que atenda em tese todas as solicitações instauradas no edital e seus anexos.

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que os matérias da presente peça são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, o exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o favorecimento ou direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;**
- b) elaboração imprecisa de editais**
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**
- d) julgamentos com excesso de formalismo e em desacordo com o solicitado no edital.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ficou demonstrado que a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA descumpriu obrigações objetivas constantes do instrumento convocatório e da legislação pertinente à matéria, não havendo possibilidade de manutenção da classificação e habilitação da empresa, já que é evidente a necessidade de desclassificação – lá do certame.

Em suma, não há razão que renda ensejo à classificação da proposta da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista que ela não encontra - se em consonância com o instrumento convocatório, no que tange o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos, motivo pelo qual é imprescindível que a r. Administração faça cumprir seu Instrumento Convocatório e as leis que regem a matéria, desclassificando a empresa supramencionada.

O equívoco do julgamento desta Comissão de Licitação, está provado.

A Comissão Permanente de Licitação desta administração em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

EX POSITIS, roga à r. Administração que DÊ provimento ao presente recurso administrativo para **DESCLASSIFICAR A EMPRESA MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA**, pois existem flagrantes de irregularidades que impedem a classificação da mesma.

Outrossim, **REQUER AINDA**, que o presente recurso seja desde já encaminhado para a Autoridade hierarquicamente superior

Nestes Termos P. Deferimento

Salvador-BA, 21 de Setembro de 2023.

ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR
05901164520:24362005000122
Assinado de forma digital por
ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR
05901164520:24362005000122
Dados: 2023.09.20 23:38:10 -03'00'

RCTJ ENGENHARIA LTDA

Rogério Cerqueira Torres Junior

RG: 12.043.406-76 CPF: 059.011.645-20

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RCTJ ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 24.362.005/0001-22



ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/08/1997, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, CPF nº 059.011.645-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1204340676, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AUGUSTO PUBLIO, 2, CENTRO, CACHOEIRA, BA, CEP 44300000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial RCTJ ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205783460, com sede Rua Sete de Setembro, 08, Centro Cachoeira, BA, CEP 44300000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.362.005/0001-22, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

SERVICOS DE ENGENHARIA OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS, RODDOVIARIAS E AEROPORTOS CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS CONSTRUCAO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL DEMOLICAO DE EDIFICIOS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAGENS SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS ENSTALACAO DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO MONTAGEM DE INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUcoes IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE SERVICIO DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES OBRAS DE ACABAMENTO DE CONSTRUCAO OBRAS DE FUNDACAO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES OBRAS DE ALVENARIA SERVICIO ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE ANDAIMES COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS.

CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos

Req: 81300001242696

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98407640 em 24/08/2023

Protocolo 232088829 de 24/08/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 159558364439237

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

24/08/2023

http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo715s-_wGTYF0AVoLyho47LXKsqUw8HByFmI
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RCTJ ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 24.362.005/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hgu1o715s-_wGTYF0AVoLxho47LXKsqUw8HByZmI
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4391-6/00 - obras de fundações
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03 - obras de alvenaria
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4120-4/00 - construção de edifícios
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00 - construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00 - perfurações e sondagens
7732-2/02 - aluguel de andaimes

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CACHOEIRA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

O sócio lavra o presente instrumento.

Req: 81300001242696

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

24/08/2023

Certifico o Registro sob o nº 98407640 em 24/08/2023

Protocolo 232088829 de 24/08/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 159558364439237

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RCTJ ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 24.362.005/0001-22



CACHOEIRA, 23 de agosto de 2023.

ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy0715s-
_wGTYF0AVoLyho47LXksqJw8HByEmI
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

Req: 81300001242696

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

24/08/2023



Certifico o Registro sob o nº 98407640 em 24/08/2023

Protocolo 232088829 de 24/08/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 159558364439237

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RCTJ ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	232088829 - 24/08/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29205783460
CNPJ 24.362.005/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98407640 DE 24/08/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 24/08/2023

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05901164520 - ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR - Assinado em 24/08/2023 às 10:46:32



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

RCTJ ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 24.362.005/0001-22

ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR, brasileiro, natural de São Félix, solteiro, nascido em 19/08/1997, Engenheiro, CPF nº 059.011.645-20, RG nº 12.043.406-76, residente e domiciliado na Rua Augusto Publio, 2, Centro, Cachoeira - Ba, CEP: 44.300-000, Empresário(a), registrado sob o nome empresarial ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR com sede na Rua Sete de Setembro, 08, Centro, Cachoeira - Ba, CEP: 44.300-000, inscrito no CNPJ sob nº 24.362.005/0001-22 fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em SOCIEDADE LIMITADA, na modalidade UNIPESSOAL, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL trazido no bojo deste instrumento após o ato transformador ao qual se obriga o sócio:

CLÁUSULA 1ª Fica transformado de Empresário em SOCIEDADE LIMITADA, sob o nome empresarial RCTJ ENGENHARIA LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo do Empresário sucedido, inclusive do capital social informado na cláusula seguinte, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 2ª O capital do Empresário Individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o mesmo fica alterado para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada sendo dividido em 70.000 (setenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, distribuído entre o sócio da seguinte maneira:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR
ROGERIO CERQUEIRA T JUNIOR	70000	R\$ 70.000,00
TOTAL	70000	R\$ 70.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, conforme art. 1.052CC/2002.

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/07/2023



Certifico o Registro sob o nº 29205783460 em 27/07/2023

Protocolo 232406529 de 19/07/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222314707466312

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo7L5iakQvZXi-Yg&chave2=BT-06acCpMpeIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

CLÁUSULA 3ª - A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM.

7112-0/00 – serviços de engenharia.

4113-8/00 – obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.

4313-4/00 – obras de terraplanagem

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 4ª - A administração da sociedade será exercida pelos sócio **ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único - Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende da deliberação do sócio.

CLÁUSULA 5ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Contrato Social da referida SOCIEDADE LIMITADA, com o teor a seguir:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

RCTJ ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 24.362.005/0001-22

ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR, brasileiro, natural de São Félix, solteiro, nascido em 19/08/1997, Engenheiro, CPF nº 059.011.645-20, RG nº 12.043.406-76, residente e domiciliado na Rua Augusto Publio, 2, Centro, Cachoeira - Ba, CEP: 44.300-000

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/07/2023

Certifico o Registro sob o nº 29205783460 em 27/07/2023

Protocolo 232406529 de 19/07/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222314707466312

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Resolve apresentar o contrato social da SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelas cláusulas seguintes:



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo715iakQvZxi-Yg&chave2=BT-06acCpmpelH2mhoFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

CLÁUSULA 1ª- A sociedade gira sob o nome empresarial RCTJ ENGENHARIA LTDA e tem sede na RUA SETE DE SETEMBRO, 08, CENTRO, CACHOEIRA, BA, CEP: 44.300-000

CLÁUSULA 2ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - O capital social é no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 70.000 (setenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país, distribuído entre o sócio da seguinte maneira:

SÓCIO	NºDE QUOTAS	VALOR
ROGERIO CERQUEIRA T JUNIOR	70000	R\$ 70.000,00
TOTAL	70000	R\$ 70.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, conforme art.1.052CC/2002.

CLÁUSULA 4ª - As quotas são indivisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, mediante a deliberação do sócio, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: **SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM.**

ATIVIDADES ECONOMICAS

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/07/2023

Certifico o Registro sob o nº 29205783460 em 27/07/2023

Protocolo 232406529 de 19/07/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222314707466312

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



7112-0/00 – serviços de engenharia.
4113-8/00 – obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
4313-4/00 – obras de terraplanagem



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo715iakQvZXXI-Yg&chave2=BT-06aCCpmpelH2mhoFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 6ª- A sociedade tem prazo de duração indeterminado, com início das atividades em 11/03/2016.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo primeiro - Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende da deliberação do sócio.

Parágrafo segundo - No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 8ª - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas.

Parágrafo primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 9ª - O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/07/2023



Certifico o Registro sob o nº 29205783460 em 27/07/2023

Protocolo 232406529 de 19/07/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222314707466312

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo715iakQvZXi-Yg&chave2=BT-06acCpmpelH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 10 - Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO FORO

CLÁUSULA 11 - Fica eleito o foro de CACHOEIRA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA 12 – O sócio declara que a sociedade se enquadra no porte **ME**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

O sócio lavra o presente instrumento em via única.

Cachoeira 19 de Julho de 2023

ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/07/2023



Certifico o Registro sob o nº 29205783460 em 27/07/2023

Protocolo 232406529 de 19/07/2023

Nome da empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA NIRE 29205783460

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222314707466312

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

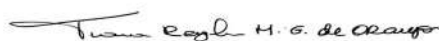
NOME DA EMPRESA	RCTJ ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	232406529 - 19/07/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 29205783460
CNPJ 24.362.005/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/07/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205783460 DE 27/07/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 27/07/2023

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05901164520 - ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR - Assinado em 27/07/2023 às 10:15:54



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR 05901164520



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0LYpM6_6UmknPvtEnqhbuskCg3AVnakpapa
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/08/1997, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, CPF nº 059.011.645-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 12.043.406-76, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) R RUA AUGUSTO PUBLIO, 2, CENTRO, CACHOEIRA, BA, CEP 44300000, BRASIL titular da empresa ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR 05901164520, registrada Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29804507923, com sede R Rua Augusto Publio, 2 , Centro Cachoeira, BA, CEP 44300000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.362.005/0001-22, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - Alterar o nome empresarial, que passa a ser ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR.

ALTERAÇÃO DA SEDE

Cláusula Segunda - Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na RUA SETE DE SETEMBRO, 08, CENTRO, CACHOEIRA, BA, CEP 44.300-000.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

Cláusula Terceira - O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a diferença encontra-se integralizada da seguinte forma: R\$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS) em moeda corrente do País.

DO OBJETO

Cláusula Quarta - O Empresário Individual passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ATIVIDADES ECONÔMICAS

7112-0/00 - serviços de engenharia.

4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

4313-4/00 - obras de terraplenagem.

Cláusula Quinta - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Junta Comercial do Estado da Bahia

09/02/2023

Certifico o Registro sob o nº 98337954 em 09/02/2023

Protocolo 233805346 de 08/02/2023

Nome da empresa ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR NIRE 29804507923

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 163458869288618

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR 05901164520



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFtOLYpM6_6UmknPvtENqhbuskCg3AVmakpapa
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05901164520-ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

CACHOEIRA, 8 de fevereiro de 2023.

ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR

Junta Comercial do Estado da Bahia

09/02/2023

Certifico o Registro sob o nº 98337954 em 09/02/2023

Protocolo 233805346 de 08/02/2023

Nome da empresa ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR NIRE 29804507923

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 163458869288618

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR
PROTOCOLO	233805346 - 08/02/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 29804507923
CNPJ 24.362.005/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98337954 DE 09/02/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 09/02/2023

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05901164520 - ROGERIO CERQUEIRA TORRES JUNIOR - Assinado em 08/02/2023 às 10:55:45



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral